SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459203 - SP (2023/0288169-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAFIRA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
		GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DISTINÇÃO DO TEMA 962/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidem sobre os juros de mora e a correção monetária decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, por possuírem natureza de lucros cessantes.

3. A orientação desta Corte Superior prevalece mesmo após o julgamento do Tema 962 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto se restringiu à taxa SELIC recebida em razão de repetição de indébito tributário, hipótese distinta da tratada nos autos, que versa sobre juros moratórios oriundos de relações contratuais privadas.

4. Incide no caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a compreensão adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais, está alinhada à jurisprudência consolidada e atual desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57998589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 68aea9c2-30e3-4ff9-9233-d75e0cb65444

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57998589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 68aea9c2-30e3-4ff9-9233-d75e0cb65444

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459203 - SP (2023/0288169-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAFIRA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
		GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DISTINÇÃO DO TEMA 962/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidem sobre os juros de mora e a correção monetária decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, por possuírem natureza de lucros cessantes.

3. A orientação desta Corte Superior prevalece mesmo após o julgamento do Tema 962 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo objeto se restringiu à taxa SELIC recebida em razão de repetição de indébito tributário, hipótese distinta da tratada nos autos, que versa sobre juros moratórios oriundos de relações contratuais privadas.

4. Incide no caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a compreensão adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais, está alinhada à jurisprudência consolidada e atual desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAFIRA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 635-641), assim ementada:

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO SÚMULA 83/STJ. ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando o reconhecimento do direito de não submeter à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) и da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos privados, especificamente aluguéis recebidos a destempo e créditos oriundos de outras relações contratuais (e-STJ, fls. 262-263).

A sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência dos tributos sobre os juros moratórios, reconhecendo sua natureza indenizatória (e-STJ, fls. 262-271).

Interposta apelação pela União e remessa necessária, a Desembargadora Relatora no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento aos recursos para reformar a sentença e denegar a segurança (e-STJ, fls. 341-343). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo interno.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que determinou a incidência dos tributos, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 398):

> AGRAVO INTERNO. SELIC. JUROS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS PRIVADOS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> - Na hipótese, abordadas todas as questões debatidas pela agravante.
>
> - Não tendo o Supremo Tribunal Federal decidido sobre os juros avençados em contratos entre particulares, depreende-se que configurada a aquisição de disponibilidade econômica, portanto, passível da incidência do imposto, nos termos em que disciplinado no art. 43 do CTN, art. 397 do Decreto 9.580/2018 e art. 28 da Lei 9.430/96.
>
> -Agravo interno improvido.

Foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante (e-STJ, fls. 402-411), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 450-454).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 469-486), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

jurisdicional. Apontou, ainda, ofensa aos arts. 43, 146, 165 e 167 do Código Tributário Nacional, ao art. 57 da Lei n. 8.981/1995, ao art. 39, § 4º, da Lei n. 9.703/1998, aos arts. 395, 404, 406 e 407 do Código Civil, ao art. 66 da Lei n. 8.383/1991, ao art. 74 da Lei n. 9.430/1993 e ao art. 1.040 do Código de Processo Civil, defendendo, em suma, a natureza indenizatória dos juros de mora decorrentes de inadimplemento de contratos privados e, por conseguinte, a não incidência de IRPJ e CSLL sobre tais valores.

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 563-567), o que ensejou a interposição do correspondente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 571-582).

Em decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 635-641), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Na oportunidade, foi afastada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e, quanto ao mérito, aplicou-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 647-659), a Agravante reitera seus argumentos, insistindo na tese de nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado a questão da finalidade dos juros como reparação de danos emergentes. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, defendendo que a jurisprudência desta Corte estaria superada pelo julgamento do Tema 962/STF, cuja *ratio decidendi* seria aplicável ao caso para afastar a tributação.

A Fazenda Nacional, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 669).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. Os argumentos trazidos no agravo interno são insuficientes para modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I - Da alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A Agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Argumenta, para tanto, que a Corte Regional teria se omitido quanto ao argumento de que "a finalidade dos juros decorrentes de contratos inadimplidos é de sanar os prejuízos sofridos pela Agravante (danos emergentes) em virtude do capital que deixa de poder utilizar em função da inadimplência de terceiros" (e-STJ, fl. 652).

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

A alegação, contudo, não se sustenta.

A leitura atenta dos pronunciamentos judiciais da Corte de origem demonstra que a matéria foi devidamente analisada e fundamentada, não havendo que se falar em omissão ou ausência de prestação jurisdicional. O Tribunal a quo enfrentou a controvérsia de forma clara e suficiente, concluindo pela incidência dos tributos sobre os juros em questão, com base na distinção que fez em relação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do agravo interno, a Corte Regional foi explícita ao afirmar que "foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante" (e-STJ, fl. 387) e, ao tratar da tese central da recorrente, transcreveu trecho do voto proferido no RE 1.063.187 (Tema 962/STF) para delimitar seu alcance e justificar a não aplicação ao caso concreto. O voto condutor destacou (e-STJ, fl. 388):

> "Quanto à não incidência do IRPJ e CSLL sobre os juros decorrentes de inadimplemento de contratos privados, restou explicitado do voto do ministro relator do julgamento do RE 1.063.187 (Tema 962): (...) Julgo, assim, ser o caso de se esclarecer que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. No mais, chamo a atenção para o fato de que desborda do presente tema de repercussão geral definir quais os casos em que ou quando restam configuradas a mora ou as hipóteses nas quais os juros moratórios devem ser acrescidos mediante a taxa Selic na repetição de indébito tributário. Também desborda desse tema definir a natureza jurídica dos juros relativos aos depósitos judiciais ou dos juros avençados em contratos entre particulares “. Na hipótese, não tendo o Supremo Tribunal Federal decidido sobre os juros avençados em contratos entre particulares, depreende-se que configurada a aquisição de disponibilidade econômica, portanto, passível da incidência do imposto, nos termos em que disciplinado no art. 43 do CTN, art. 397 do Decreto 9.580/2018 e art. 28 da Lei 9.430/96".

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora Agravante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiterou de forma categórica a ausência de vícios no julgado, consignando que "o v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios" e que "da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes" (e-STJ, fl. 452). Para não deixar dúvidas, o acórdão dos declaratórios novamente transcreveu a passagem do julgado do STF que delimitava o alcance do Tema 962, concluindo que o acórdão foi explícito quanto à incidência dos tributos sobre os juros avençados em contratos entre particulares.

Como se vê, a Corte de origem não se omitiu. Pelo contrário, **analisou o argumento central da parte, qual seja, a aplicação da *ratio decidendi* do Tema 962/STF, e o afastou de maneira fundamentada, concluindo que a hipótese dos autos (juros contratuais privados) não se amoldava ao precedente da Suprema**

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

Corte (juros na repetição de indébito tributário), o que a levou a manter o entendimento de que tais valores configuram acréscimo patrimonial tributável.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, resta evidente que o Tribunal de origem cumpriu seu dever de fundamentação, não havendo falar em violação ao art. 1.022 do CPC.

II - Da incidência da Súmula n. 83/STJ

No mérito, a Agravante busca afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, argumentando que a jurisprudência desta Corte sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais estaria superada após a definição do Tema 962 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, contudo.

O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada e atual desta Corte Superior, segundo a qual **incidem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, por possuírem natureza de lucros cessantes.**

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

A tese defendida pela Agravante, de que a *ratio decidendi* do Tema 962/STF (RE 1.063.187) teria alterado a natureza jurídica dos juros moratórios em geral, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Conforme já destacado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido tema, cuidou de delimitar expressamente o alcance de sua decisão, afirmando que a análise se restringia à taxa SELIC recebida em razão de repetição de indébito tributário, afastando de seu escopo a definição da natureza jurídica dos juros avençados em contratos entre particulares.

Esta Corte Superior, em diversos julgados posteriores ao precedente do STF, **tem reafirmado seu entendimento**, traçando a necessária distinção (*distinguishing*) entre as hipóteses.

A Primeira Seção, em julgamento de embargos de divergência, manteve a orientação de que os juros moratórios contratuais se submetem à tributação, por se enquadrarem na regra geral de lucros cessantes, e afastou expressamente a aplicação do Tema 962/STF a esses casos. Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS DE MORA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. TEMA 878 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE A MULTA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. No julgamento do Tema 878/STJ, fixaram-se as seguintes teses: "1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS." 3. O caso dos autos enquadra-se na regra geral da Tese fixada acima. [...] 4. Dessume-se que, no caso em espécie, os juros de mora e multa não decorrem de pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas, notadamente em razão de a impetrante ser pessoa jurídica (Exceção da Tese 2), bem como que a verba principal não é isenta do imposto de renda (Exceção da Tese 3). Dessa forma, em relação ao pagamento dos juros de mora, a recorrente se enquadra na regra geral de modo que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda. [...] 6. **Ao presente processo não se aplica o Tema 962 do STF, no qual se fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário." Isso porque, como já demonstrado, a presente demanda não cuida de repetição de indébito tributário.** Não há vinculação das razões de decidir, mas apenas do dispositivo da decisão. Não prospera, pois, o pleito da recorrente. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.452.787/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.) (Sem grifos no original)

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

Tal entendimento tem sido reiterado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, como demonstram os seguintes precedentes, reafirmando o entendimento anterior mesmo após o Tema do STF:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO COM ATRASO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, regra geral, os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, o que permite que sobre eles incidam Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes. Também escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda aqueles juros de mora devidos pelo pagamento com atraso de verba principal que seja isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. **Nesse contexto, os juros moratórios recebidos pelas pessoas jurídicas em virtude do atraso no adimplemento de obrigações contratuais sujeitas à tributação, ante seu caráter de lucros cessantes, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Precedentes.
>
> 2. No caso, em razão de os juros de mora serem devidos quando os pagamentos de títulos de créditos são efetuados a favor da parte autora, ora recorrente, após o prazo de vencimento desses títulos, os juros de mora, nessa situação específica, estão sujeitos à regra geral de incidência do IRPJ e da CSLL e não se encontram abrangidos por qualquer regra de isenção, motivo pelo qual não há ilegalidade na tributação em comento.
>
> 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.703.600/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) (sem grifos no original)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA. CONTRATO PARTICULAR. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidem sobre os juros de mora e a correção monetária decorrentes do inadimplemento contratual, em razão da natureza de lucros cessantes (AREsp n. 2.277.695/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).
>
> 2. Consolidou-se a compreensão de que a referida orientação prevalece mesmo após o julgamento dos Temas 808 e 962 do Supremo Tribunal Federa, diversamente do que defende a agravante.
>
> 3. Incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a compreensão adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que é cabível a

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais, está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.579.169/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IRPJ E CSLL. JUROS DE MORA. CONTRATO PARTICULAR. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. **A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidem sobre os juros de mora e a correção monetária decorrentes do inadimplemento contratual, em razão da natureza de lucros cessantes. Essa orientação prevalece mesmo após o julgamento dos Temas 808 e 962 do STF. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.516.980/PE, Turma, julgado em 26/3/2025, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda DJEN de 1º/4/2025). (Sem grifos no original)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em total conformidade com a jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 83/STJ é medida que se impõe, obstando o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:55
Código de Controle do Documento: e24d1585-87e7-4c84-b0a6-30738c262ff6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.459.203 / SP

Número Registro: 2023/0288169-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00226706020114036100 226706020114036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFIRA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
	GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAFIRA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
	GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: ef7d0416-76f6-43d2-bd38-0e7cc40e994d

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: ef7d0416-76f6-43d2-bd38-0e7cc40e994d